TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM — CONSTITUCIONALIDADE

— A taxa de conservação de estradas de rodagem, cobrada pelo Município de Rio Novo, não se confunde com o impôsto sôbre a propriedade territorial.

— A reciprocidade entre o serviço prestado pelo poder público e a prestação do contribuinte é que dá crédito ao Fisco.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Teófilo Custódio Ferreira *versus* Prefeitura Municipal de Rio Novo
Recurso extraordinário n.º 5.486 — Relator: Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 5.486, de Minas Gerais, em que é recorrente Teófilo Custódio Ferreira, sendo recorrida a Fazenda Municipal de Rio Novo, acordam, em Segunda Turma, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1949. — *Edgar Costa*, Presidente — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Em executivo fiscal intentado, em setembro de 1940, contra o Dr. Teófilo Custódio Ferreira, cobrou-lhe a Fazenda Pública Municipal de Rio Novo (Minas Gerais), a quantia de Rs... 1:076$400 (hoje Cr$ 1.076,40), proveniente da Taxa de Conservação de estradas, referente aos exercícios de 1939 e 1940, acrescida das respectivas multas moratórias (*ut* pet. inicial e cert. de div. fls. 2 e 3).

Seguro o Juízo pela penhora, defendeu-se com embargos o executado, alegando, preliminarmente, a iliquidez de uma parte da dívida fiscal exequenda, no tocante ao exercício de 1940, ainda não terminado; e, *de meritis*, arguiu o executado a inconstitucionalidade da tributação exigida, por envolver um mero disfarce do *impôsto territorial* de

* NOTA DA RED.: Sôbre a taxa de conservação de estradas de rodagem ver *Revista de Direito Administrativo*, vol. 20, p. 95, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; vol. 18, pág. 94, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; *idem*, pág. 96, acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, e as decisões ali indicadas em nota da redação.

atribuição privativa dos Estados *ex-vi* do art. 23, n.º I, letra *a*, da Carta Constitucional vigente (*ut* fls. 10-11).

Impugnados êsses embargos pela Fazenda exequente (fls. 20-23), sentenciou afinal o Juiz, acolhendo, em parte, os embargos, para excluir do executivo a soma relativa ao exercício de 1940; e, quanto à importância restante, deu o julgador como subsistente a penhora e procedente o executivo, por isso que, segundo razões cumpridamente aduzidas na sentença, não seria inconstitucional a taxa cobrada *ut* sentença de fls. 31-37).

Recorrendo de seu ofício o julgador, vieram os autos ao Tribunal de Apelação estadual, cuja Primeira Câmara Civil por maioria de votos, confirmou o referido julgado.

Lê-se no acórdão (fls. 65-65 v.):

"No seu art. 28, n.º IV, a Constituição federal atribui competência aos municípios para a cobrança de taxas sôbre serviços municipais, e a taxa impugnada pelo executado é relativa a serviço municipal e apresenta as características dessa espécie de contribuição, pois se destina ao custeio do serviço especial — o de construção e conservação de estradas, no município de Rio Novo — e apenas sôbre os proprietários rurais aos quais êsse serviço beneficia direta ou indiretamente, amoldando-se, assim, às exigências do decreto-lei n.º 1.804, de 24 de novembro de 1939. E, do fato de o decreto municipal n.º 16 mandar calcular essa taxa sôbre o número de alqueires dos imóveis agrícolas ou pastoris beneficiados, não se segue que se trate, aqui, de impôsto territorial sôbre propriedades rurais, disfarçado em taxa para iludir a vedação constitucional de sua cobrança, pelos municípios, não só porque o impôsto territorial rural incide sôbre os imóveis desta natureza, ao passo que a taxa de conservação de estradas recai sôbre o proprietário dêsses imóveis, como ainda, porque, conforme foi acentuado pelo digno juiz *a quo* com apoio na doutrina e na jurisprudência — a forma do lançamento da contribuição não tem a virtude de alterar a natureza desta, visto como o impôsto e a taxa apresentam caracteres próprios e inconfundíveis, sendo o primeiro uma contribuição obrigatória destinada a atender às necessidades de ordem geral da Administração e constituindo, a segunda, uma retribuição de serviços específicos, com destinação preestabelecida, donde resulta que é indiferente seja a taxa calculada à maneira do que se procede com relação ao impôsto, ou que se recorra a critério diferente, para a sua fixação, uma vez que ela mantenha as suas características peculiares, como acontece no caso vertente".

Publicadas as conclusões dêsse acórdão no órgão oficial de 10 de outubro de 1941 (*ut* fls. 66), veio o Dr. Teófilo Custódio Ferreira, em data do referido mês, com o recurso extraordinário, fundado no art. 101, n.º III, letra *c*, da Constituição, dando como postergados os arts. 23, n.º I, letra *a*, 24 e 28, n.º IV, da Carta Política vigente, arts. 23, I, letra *a*, 24, IV e 25 do decreto-lei n.º 1.202, de 1939, e o decreto-lei n.º 1.804, do mesmo ano (pet. de fls. 67).

Acham-se as razões do recorrente a fls. 70-73; e as da recorrida, a fls. 74-75.

Neste Supremo Tribunal, assim opinou a douta Procuradoria Geral da República (fls. 83).

"A taxa ora cobrada e criada pelo decreto municipal de Rio Novo, sob o n.º 16, de 24 de dezembro de 1933, e mantido pelo posterior decreto número 37, de 20 de dezembro de 1939, sob denominação de conservação de estradas, recai sôbre as terras das propriedades pastoris e agrícolas beneficiadas direta ou indiretamente por aquêle pretendido serviço.

Êsses fatos foram impugnados em face da Constituição de 1937, sendo, porém, mantidos pela decisão recorrida a fls. 65.

O recurso extraordinário interposto, tem, portanto, cabimento.

Quanto ao mérito o egrégio Tribunal decidirá com o indefectível acêrto.

Rio de Janeiro, 14 de agôsto de 1944. — *Eduardo Bahouth*, Procurador da República Adjunto. — De acôrdo — *Luís Gallotti*, visto — *Gabriel de R. Passos*".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator.) — Conheço do recurso negando-lhe provimento, segundo a decisão do Tribunal Pleno, no julgamento da preliminar de constitucionalidade, suscitada no recurso extraordinário número 6.526 (*D. da J.* ap., 20-10-1947, págs. 4.075).

A municipalidade de Rio Novo criou pelos decretos ns. 16 e 37, respectivamente de 24 de dezembro de 1938 e 20 de dezembro de 1939, a taxa de conservação de estradas.

Essa retribuição de serviço público não se confunde com o impôsto sôbre a propriedade territorial (Constituição de 1937, art. 23, I, *a*), embora a taxa seja cobrada em relação à extensão do prédio.

O que dá ao crédito do Fisco o caráter de retribuição, e não de impôsto, não é a equivalência da vantagem obtida pelo contribuinte e do preço por êle pago; mas apenas a reciprocidade entre o serviço prestado pelo Fisco e a prestação do contribuinte.

A Prefeitura mantém estradas em benefício dos prédios agrícolas. A taxa é compensação do serviço não podendo ser considerada, como quer o recorrente, impôsto sôbre a propriedade territorial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento, unânimemente. Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.